



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.650 - DF (2008/0050780-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENE ROCHA FILHO
AGRAVADO : DALVINA MARRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. LIMITAÇÃO TEMPORAL E COMPENSAÇÃO. TEMAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Sob pena de ofensa à coisa julgada, se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação, impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.650 - DF (2008/0050780-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental desafiando decisão da lavra do então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a quem coube decidir, inicialmente, o recurso especial, no que interessa, assim fundamentada:

3. *A irresignação merece prosperar.*

4. *Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme de que, em respeito à estabilidade das relações jurídicas, nas execuções de sentença, em que não se determinou a compensação ou a limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é proibido ao Juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa à coisa julgada. A propósito:*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO E ASSOCIADOS. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO ANTES DA MP.2.180-35/2001. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA RES IUDICATA.

[...]

4. *Segundo o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a ausência de limitação temporal no pagamento do reajuste de 84,32% no título executivo impede a rediscussão em embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.*

5. *Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1028574/PE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.09).*

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

[...]

2. *Em se tratando de execução de sentença que não determinou compensação ou a limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em sede de embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 629.717/DF, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 02.03.09).

5. *Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao Recurso Especial. Invertidos os ônus de sucumbência, mantido o quantum fixado na origem.*

Alega o agravante que "a possibilidade de compensação, na fase de execução de sentença, vem sendo aceita por esse c. Superior Tribunal de Justiça." Cita, nesse sentido, o AgRg nos EDcl no REsp nº 1.050.984/DF, da relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.650 - DF (2008/0050780-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, embora existam precedentes em sentido diverso da eg. Sexta Turma desta Corte, a Quinta Turma assentou o entendimento de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, se a sentença que determinou o pagamento do percentual de 84,32% não fixou limite temporal do reajuste ou determinou qualquer compensação, impossível reabrir a discussão em sede de embargos à execução.

Em reforço, confirmam-se os precedentes:

A - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSIÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, sob pena de ofensa à coisa julgada, em não havendo expressa previsão no título executivo, o juízo da execução não pode determinar que sejam realizadas a compensação ou a limitação temporal do reajuste de 84,32%, com base nos reajustes posteriormente concedidos aos servidores.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp nº 1.171.371/DF, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 16/8/2011)

B - PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO OU LIMITAÇÃO. NÃO PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA.

1. O título judicial executado não faz referência à possibilidade de compensação ou limitação temporal do reajuste de 84,32%, mostrando-se incabível tal determinação em sede de execução, por respeito aos efeitos da coisa julgada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1.049.138/DF, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 25/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como cediço, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 11, publicada em 13/4/2010, que alterou o artigo 9º, § 1º, do RISTJ, passou a ser da Primeira Seção a competência para apreciar os feitos relativos a servidores públicos, sendo que a Segunda Turma já se pronunciou no mesmo sentido daquele aqui defendido.

A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em execução de sentença que não determina compensação ou limitação temporal ao reajuste de 84,32%, é vedado ao juízo da execução discutir a questão em embargos, sob pena de ofensa a coisa julgada. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

*(AgRg no REsp nº 1.197.160/DF, Relator o Ministro **HERMAN BENJAMIN**, DJe de 2/2/2011)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0050780-8

AgRg no
REsp 1.037.650 / DF

Números Origem: 20030111084074 20030111084082

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DALVINA MARRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 84,32% março/1990

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RENE ROCHA FILHO
AGRAVADO : DALVINA MARRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Laurita Vaz.